



Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. A  
Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Ref.º 634/CGAB/MPAP/2015

Data: 20.mai.2015

Encarregá-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que aprova o regime jurídico das caixas económicas – MF –  
(Reg. DL 269/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, de forma a assegurar a sua discussão conjunta com o Código das Associações de Mutualistas.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1550 Proc. n.º 08.06
Data	015/05/20 N.º 178/X



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

**DL 269/ 2015**

**2015.05.14**

A criação das caixas económicas remonta ao Decreto de 17 de agosto de 1836 e visou então o estabelecimento de instituições habilitadas a receber depósitos e efetuar operações de empréstimo sobre penhores com um intuito benemérito. A figura das caixas económicas foi evoluindo ao longo dos anos e ganhou uma dimensão lucrativa, mas sem nunca perder o carácter assistencialista e mutualista na atividade bancária.

Os desenvolvimentos verificados no setor financeiro desde a última alteração ao regime destas instituições, a aproximação progressiva de algumas caixas económicas à atividade bancária universal aconselham a revisão do enquadramento legal das caixas económicas de forma a, assegurando os propósitos intrinsecamente assistencialistas destas, fortalecer o respetivo modelo de governação, definir os moldes em que podem desempenhar a respetiva atividade, definir a sua natureza e relação com a respetiva instituição titular e clarificar o seu enquadramento no setor em que se inserem.

Este diploma determina a classificação das caixas económicas em duas modalidades - «caixas económicas anexas» e «caixas económicas bancárias» - atendendo ao respetivo volume de ativos, sendo o limiar relevante para essa classificação (€ 50 000 000) definido em coerência com o limiar legalmente definido para a aplicação do regime prudencial bancário. A subsunção da caixa económica a cada uma destas modalidades permite definir o âmbito de atividade que pode desenvolver, a forma jurídica que deve assumir e as eventuais especificidades de regime legal que lhe sejam aplicáveis, com base na dimensão do negócio da instituição. A divisão das caixas económicas nas duas modalidades visa consagrar expressamente e de forma transparente a diferença, perante o mercado e os consumidores, de atuação e posicionamento no setor bancário entre as caixas económicas que pretendem exercer uma atividade bancária delimitada nos termos do presente diploma e aquelas que pretendam atuar sob uma licença de atividade bancária universal e de forma muito similar aos bancos.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

A divisão em causa aplica-se ainda às caixas económicas que se venham a constituir no futuro e também às caixas económicas atualmente existentes que, com a entrada em vigor do presente diploma, passam a ser classificadas de acordo com uma das modalidades referidas.

O diploma vem ainda indicar que apenas entidades do terceiro setor podem ser classificadas como instituições titulares, garantindo que as caixas económicas são necessariamente controladas, seja em regime de maioria ou até de exclusividade, por instituições titulares que prosseguem fins assistencialistas. Concomitantemente, vem esclarecer-se que esta relação de participação ou titularidade tem a natureza de participação qualificada. A construção destas modalidades e a clarificação da relação de participação ou titularidade entre a caixa económica e a respetiva instituição titular permite ainda abrir o capital das «caixas económicas bancárias» a entidades operando fora do terceiro setor e assegurar, simultaneamente, a prossecução do intuito assistencialista destas instituições.

O presente diploma especifica também as atividades que as «caixas económicas anexas» podem desenvolver, nomeadamente em matéria de concessão de crédito, receção de depósitos, operações cambiais ou detenção de participações sociais, prevendo que o exercício destas atividades deva ser feito exclusivamente em prol dos associados ou beneficiários da respetiva instituição titular e de forma limitada, com vista a diminuir os riscos operacionais e de exposição. As «caixas económicas bancárias» são equiparadas a bancos e, enquanto tal, podem desenvolver todas as atividades àqueles legalmente permitidas. Assim este diploma determina que as futuras caixas económicas que adotam esta modalidade são constituídas sob a forma de sociedade anónima, com um capital social mínimo idêntico ao previsto para os bancos.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Considerando que as caixas económicas são instituições de crédito, afigurou-se também necessário reforçar as regras de governo interno que lhes são aplicáveis, clarificando quais os modelos de governação societária que podem ser adotados e a aplicabilidade dos preceitos do Código das Sociedades Comerciais em matéria de eleição, composição e funcionamento dos respetivos órgãos sociais. Adicionalmente e de forma a assegurar a transparência, isenção e imparcialidade, cruciais à manutenção da gestão sã e prudente destas instituições, bem como a prevenção de conflitos de interesse na gestão das relações entre estas e as instituições titulares, este diploma determina a impossibilidade de existirem órgãos sociais comuns à caixa económica e à respetiva instituição titular, bem como que os membros dos órgãos sociais das caixas económicas e das instituições titulares não podem coincidir, eliminando-se igualmente a possibilidade de ocupação de cargos nos órgãos das caixas económicas por inerência.

No geral este diploma postula um regime mais simples e transparente que o atual, determinando, por um lado, a separação formal e material destas instituições relativamente às respetivas instituições titulares e, por outro, definindo o posicionamento destas instituições perante o mercado e os seus clientes de forma clara e facilitadora da sua supervisão.

Na sequência da revisão do regime legal das caixas económicas operada pelo presente diploma, altera-se o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/98, de 31 de dezembro, alinhando os requisitos de constituição das «caixas económicas bancárias» com o previsto no presente diploma e submetendo a constituição de novas «caixas económicas bancárias» ao procedimento de autorização de instituições de crédito com sede em Portugal. Alterando também o Código das Associações Mutualistas aprovado pelo Reg DL 190/2014 no que respeita à relação entre a detenção pelas Associações Mutualistas de Caixas Económicas.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Foram ouvidos o Banco Central Europeu, Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Associação Portuguesa de Bancos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1- É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, o regime jurídico das caixas económicas.
- 2- O presente decreto-lei procede ainda à alteração:
  - a) Ao artigo 29.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
  - b) Aos artigos 2.º, 64.º e 65.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Reg. DL 190/2014.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O artigo 29.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 29.º

##### Caixas económicas anexas e caixas de crédito agrícola mútuo

1. O disposto nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 14.º e no presente capítulo não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo.
2. O disposto nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 14.º não é aplicável às caixas económicas anexas.»



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Código das Associações Mutualistas

São alterados os artigos 2.º, 64.º e 65.º do Código das Associações Mutualistas [aprovado pelo Reg. DL 190/2014]:

#### «Artigo 2.º

##### Fins em especial

1. [...].
2. [...].
3. Tendo em vista a obtenção de fundos para auxiliar a realização dos seus fins, as associações mutualistas podem, nomeadamente, constituir rendas vitalícias e temporárias, deter caixas económicas, participações financeiras ou aplicações financeiras e imobiliárias.

#### Artigo 64.º

##### Aplicação de valores e gestão de ativos

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - k) [...];
  - l) Empréstimos concedidos a associados e garantidos por títulos referidos na alínea e) ou por hipotecas constituídas sobre imóveis localizados em Portugal;
  - m) [...];
  - n) [...].



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

2. Os empréstimos a que se referem as alíneas *l)* e *m)* do número anterior, apenas podem ser concedidos no âmbito das finalidades de beneficência referidas nos números 1 e 2 do artigo 2.º

Artigo 65.º

Caixas económicas

As associações mutualistas podem constituir e ser titular de participações diretas e indiretas em caixas económicas nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis.»

Artigo 4.º

Regime transitório das caixas económicas bancárias

1. As caixas económicas existentes à data de entrada em vigor do presente diploma cujo ativo seja igual ou superior a € 50 000 000 são consideradas caixas económicas bancárias para todos os efeitos previstos no regime jurídico das caixas económicas, com exceção dos respeitantes à sua forma legal.
2. O Banco de Portugal pode determinar a transformação em sociedades anónimas, num prazo razoável que fixe para o efeito, das caixas económicas bancárias existentes à data da entrada em vigor do presente diploma com fundamento na complexidade ou risco da respetiva atividade.
3. A transformação determinada nos termos do número anterior é efetuada nos seguintes termos:
  - a) O órgão de administração da caixa económica prepara um relatório informativo no qual enuncia os fundamentos desta e apresenta uma proposta de alteração de estatutos, submetendo-a de imediato ao Banco de Portugal;
  - b) O Banco de Portugal emite parecer sobre a conformidade do relatório e da proposta de alteração dos estatutos com a determinação do Banco de Portugal, autorizando ou não a transformação nos termos propostos no prazo máximo de 10 dias;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- c) Autorizada a transformação pelo Banco de Portugal, a assembleia geral é convocada para deliberar sobre a proposta de transformação com uma antecedência máxima de 20 dias, considerando-se a existência de quórum com a presença de 2/3 dos seus membros;
  - d) Não sendo possível verificar a existência de quórum nos termos da alínea anterior, a assembleia geral reúne em segunda convocação, dentro de 15 dias, com qualquer número de membros;
  - e) A assembleia geral delibera, em primeira ou segunda convocação, por maioria simples;
  - f) A convocatória prevista nos termos da alínea b) inclui obrigatoriamente a data, o local e a hora da primeira convocação e da segunda convocação e é enviada juntamente com cópia da determinação do Banco de Portugal e do relatório informativo preparado nos termos da alínea a);
  - g) Caso os estatutos da caixa económica prevejam a ratificação da deliberação pela instituição que a detém, deve a mesma ser feita de forma expedita de forma a cumprir o prazo referido na determinação do Banco de Portugal;
4. A transformação prevista no presente artigo não é considerada como modificativa do tipo de instituição de crédito para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.
  5. O não cumprimento do disposto nos números anteriores habilita o Banco de Portugal a aplicar as medidas corretivas e a medidas de intervenção corretiva previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na medida que entenda adequada e proporcional para o efeito e sem necessidade de observar os respetivos pressupostos de aplicação previstos nesse diploma.

Artigo 5.º

Regime transitório das caixas económicas anexas





Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

1. As caixas económicas atualmente existentes cujo ativo seja inferior a € 50 000 000 devem promover as alterações estatutárias necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no regime jurídico das caixas económicas, no prazo máximo de 6 meses a contar da respetiva data de entrada em vigor.
2. O Banco de Portugal emite parecer prévio sobre a conformidade da proposta de alteração dos estatutos com previsto no regime jurídico das caixas económicas.
3. O não cumprimento do disposto no n.º 1 habilita o Banco de Portugal a aplicar as medidas corretivas e a medidas de intervenção corretiva previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na medida que entenda adequada e proporcional para o efeito e sem necessidade de observar os respetivos pressupostos de aplicação previstos nesse diploma.

Artigo 6.º

Disposição final

Uma caixa económica anexa que tenha um ativo igual ou superior a € 50 000 000 durante dois anos consecutivos converte-se, a partir do terceiro ano, numa caixa económica bancária para os efeitos previstos no regime jurídico das caixas económicas, podendo ser determinada a sua transformação em sociedade anónima nos termos previstos no artigo 4.º

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 231/79, de 24 de julho, 281/80, de 14 de agosto, 79/81, de 20 de abril, 212/86, de 1 de agosto, 319/97, de 25 de novembro e 188/2007, de 11 de maio.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

475907f2daf3459cacab2ae509160c45



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Regime Jurídico das Caixas Económicas

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Conceito

As caixas económicas são instituições de crédito com personalidade jurídica, autonomia orgânica, administrativa e financeira, que têm por objeto uma atividade bancária delimitada nos termos do presente diploma e dos respetivos estatutos.

##### Artigo 2.º

###### Regime legal

As caixas económicas regem-se pelas normas do presente diploma e ainda, subsidiariamente, pela legislação que rege as instituições de crédito.

##### Artigo 3.º

###### Princípios

1. As caixas económicas devem observar, com as devidas adaptações, os princípios orientadores que regem a atividade das entidades de economia social.
2. As caixas económicas devem ainda atender, na prossecução do seu objeto e com as devidas adaptações, aos princípios mutualistas previstos no artigo [9.º] do Código das Associações Mutualistas [aprovado pelo Reg. DL 190/2014].

##### Artigo 4.º



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

#### Modalidades

1. As caixas económicas cujo ativo seja inferior a € 50 000 000 adotam a modalidade de caixa económica anexa.
2. As caixas económicas cujo ativo seja igual ou superior a € 50 000 000 adotam a modalidade de caixa económica bancária.
3. A modalidade da caixa económica determina o âmbito de atividades que pode desempenhar e o regime legal aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Instituições titulares

1. Apenas as associações mutualistas, misericórdias ou outras instituições de beneficência podem ser instituições titulares.
2. Para efeitos do presente regime, considera-se «instituição titular»:
  - a) Uma única entidade que seja titular da totalidade das participações, dos direitos de voto ou de um direito de propriedade exclusivo sobre uma caixa económica anexa;
  - b) Uma única entidade que seja titular, direta ou indiretamente, da maioria das participações, dos direitos de voto ou de uma quota maioritária numa caixa económica bancária.
3. A relação de participação ou titularidade, direta ou indireta, que uma instituição titular tenha ou detenha face a uma caixa económica é considerada qualificada para os efeitos previstos na legislação aplicável a instituições de crédito.

## CAPÍTULO II

### Caixas económicas anexas

#### Artigo 6.º

##### Constituição



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

1. As caixas económicas anexas só podem ser constituídas para a exclusiva prossecução dos fins de associações mutualistas, misericórdias ou outras instituições de beneficência.
2. As caixas económicas anexas dispõem de um capital social ou têm afeto um património igual ou superior ao valor mínimo fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. As caixas económicas anexas devem incluir na sua firma ou denominação a expressão «caixa económica anexa», ficando a inclusão da expressão reservada exclusivamente às firmas ou denominações dessas entidades.
4. Uma caixa económica anexa pode abrir agências em território nacional, mediante autorização prévia do Banco de Portugal.

#### Artigo 7.º

##### Atividades das caixas económicas anexas

1. As caixas económicas anexas podem, nos termos dos respetivos estatutos e do presente diploma:
  - a) Receber depósitos e outros fundos reembolsáveis;
  - b) Conceder empréstimos garantidos por penhor ou por hipoteca;
  - c) Adquirir e deter títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro;
  - d) Financiar-se junto de outras instituições de crédito;
  - e) Fornecer serviços de cobrança, transferências de numerário, aluguer de cofres, administração de bens imóveis, pagamentos periódicos e outros análogos;
  - f) Praticar operações cambiais.
2. O Banco de Portugal pode, por aviso, estabelecer condições à concessão de empréstimos pelas caixas económicas anexas ao abrigo da alínea *b)* do número anterior, bem como à aquisição e detenção pelas mesmas de títulos de dívida pública ao abrigo do disposto na alínea *c)* do mesmo número.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

3. Às caixas económicas anexas apenas é permitido praticar operações cambiais sempre que o contravalor em euros da moeda estrangeira se destine à constituição de contas de depósito ou ao crédito de contas já existentes ou, ainda, a liquidar responsabilidades próprias do cedente dos valores perante a caixa económica anexa.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as caixas económicas anexas podem também, em qualquer caso, comprar e vender notas e moedas estrangeiras nos termos permitidos às agências de câmbio.
5. As caixas económicas anexas não estão autorizadas a deter posições que impliquem exposição ao risco cambial.
6. As caixas económicas anexas exercem as atividades referidas no n.º 1 exclusivamente junto ou em benefício dos associados ou beneficiários da respetiva instituição titular.

#### Artigo 8.º

##### Operações de crédito

1. Os empréstimos não podem ter destino diferente daquele para que foram concedidos, sob pena de resolução imediata do contrato.
2. As caixas económicas anexas podem solicitar comprovativo bastante ou fiscalizar a correta aplicação dos fundos mutuados.
3. Os empréstimos são garantidos por primeira hipoteca ou penhor, conforme a natureza da operação e o critério da caixa económica anexa mutuante.
4. Em caso de operações de crédito garantidas por terrenos para construção, estes devem estar integrados em zonas com projetos de urbanização formalmente aprovados.
5. As caixas económicas anexas devem exigir prova da contratação de seguro dos bens hipotecados que aceitem em garantia dos empréstimos efetuados, podendo requerer o averbamento do seu interesse no seguro contratado.

#### Artigo 9.º



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

#### Participações sociais

As caixas económicas só poderão adquirir participações sociais para obter ou assegurar o reembolso de créditos próprios ou quando especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal.

#### Artigo 10.º

##### Órgãos sociais

1. As caixas económicas anexas têm uma assembleia geral, uma direção e um conselho fiscal.
2. A direção e o conselho fiscal da caixa económica anexa, são distintos e independentes dos órgãos sociais da instituição titular, não sendo permitida a ocupação por inerência de cargos em caixas económicas anexas.
3. Os membros dos órgãos sociais das caixas económicas anexas não podem ser beneficiários de qualquer tipo de remuneração paga pela instituição titular ou por entidade com esta relacionada.
4. À eleição, composição e funcionamento da direção e do conselho fiscal aplicam-se ainda as normas constantes do Código das Sociedades Comerciais relativamente a sociedades anónimas que adotam a estrutura de administração e fiscalização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º daquele código.

#### Artigo 11.º

##### Assembleia geral

1. À constituição, competências e funcionamento das assembleias gerais das caixas económicas anexas aplicam-se as normas constantes do Código das Sociedades Comerciais, quanto às sociedades anónimas, e dos respetivos estatutos.
2. A assembleia geral das caixas económicas anexas não poderá coincidir com a assembleia geral da instituição titular.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 12.º

##### Direção

1. As caixas económicas anexas são geridas por uma direção, constituída por um mínimo de três membros, cuja eleição compete à assembleia geral.
2. A eleição é trienal, sendo permitida a reeleição.
3. A assembleia geral elege um número de suplentes igual ao número de efetivos.

#### Artigo 13.º

##### Conselho fiscal

1. A fiscalização das caixas económicas anexas é exercida por um conselho fiscal, constituído por três membros, eleitos pela assembleia geral.
2. O conselho fiscal tem, além dos membros efetivos, dois suplentes, eleitos também pela assembleia geral.

#### Artigo 14.º

##### Contas

1. As normas contabilísticas e a sua aplicação, bem como os critérios a adotar na valorimetria dos elementos patrimoniais, devem conformar-se com os termos definidos, por aviso, pelo Banco de Portugal.
2. As contas anuais das caixas económicas anexas são sujeitas à emissão de certificação legal.

#### Artigo 15.º

##### Reservas

1. As caixas económicas anexas devem constituir, obrigatoriamente, as seguintes reservas:
  - a) Reserva geral, destinada a ocorrer a qualquer eventualidade e a cobrir prejuízos ou depreciações extraordinárias; e
  - b) Reserva especial, destinada a suportar prejuízos resultantes das operações correntes.





Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

2. O limite mínimo para formação de reserva geral é fixado em 30% da totalidade dos depósitos.
3. É facultativa a criação de uma reserva livre ou estatutária com a finalidade de permitir a regularidade e estabilização do nível dos valores a distribuir pelos sócios a título de remuneração do capital, independentemente da variação anual dos resultados.

#### Artigo 16.º

##### Afetação de resultados

1. Depois de realizadas as amortizações e de constituídas as devidas provisões, a direção deve propor à assembleia geral, com as contas anuais, o destino a dar ao saldo que se apurar, em cada exercício, na respetiva conta de resultados.
2. É feita a atribuição mínima de 20% e 5% do saldo a que se refere no número anterior, respetivamente para a reserva geral, enquanto não atingir o limite fixado no n.º 2 do artigo 19.º, e para a reserva especial.
3. Não podem ser distribuídos resultados se as caixas económicas anexas se encontrarem em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios.

### CAPÍTULO III

#### Caixas económicas bancárias

#### Artigo 17.º

##### Princípio geral de equiparação



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Salvo se o contrário resultar do presente diploma, as caixas económicas bancárias são equiparadas a bancos e estão sujeitas, enquanto tal, à legislação aplicável a estes.

#### Artigo 18.º

##### Constituição

1. As caixas económicas bancárias são constituídas sob forma de sociedade anónima.
2. As caixas económicas bancárias não podem ter um capital social inferior ao mínimo legal, previsto para os bancos, representado obrigatoriamente por ações nominativas.
3. As caixas económicas bancárias devem incluir na sua firma a expressão «*caixa económica bancária*», ficando a inclusão da expressão reservada exclusivamente às firmas dessas entidades

#### Artigo 19.º

##### Órgãos sociais

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos órgãos sociais das caixas económicas bancárias, aplica-se o disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto às sociedades anónimas e na legislação aplicável às instituições de crédito.
2. Os órgãos de administração e fiscalização das caixas económicas bancárias, bem como os seus membros, são distintos e independentes dos órgãos e respetivos membros da instituição titular, não sendo permitida a ocupação, por inerência, de cargos em caixas económicas bancárias.
3. Aos órgãos de administração e fiscalização das caixas económicas bancárias, bem como os seus membros, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 10.º.